



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 11/25 DO PROJETO DE LEI Nº 119/2025

ASSUNTO: Substitutivo de nº11/25 de autoria do Vereador Agenor de Oliveira Teixeira

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA CAVALGADA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ.

AUTOR: Vereador Agenor de Oliveira Teixeira.

RELATOR: Vereador Guilherme Farias

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame de admissibilidade, o Substitutivo de nº11/25 ao Projeto de Lei nº 119/2025. A proposição visa instituir o **Dia Municipal da Cavalgada**, a ser celebrado anualmente em **1º de maio**.

O projeto define objetivos de valorização cultural, fomento ao turismo e, primordialmente, o incentivo ao manejo responsável e bem-estar animal. Além disso, estabelece vedações contra maus-tratos e autoriza parcerias para a viabilização do evento.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E JURÍDICA

I- Da Competência e Iniciativa

A matéria insere-se na competência suplementar do Município para legislar sobre assuntos de **interesse local**. A instituição de datas comemorativas e calendários de eventos é matéria de competência comum, não havendo vício de iniciativa, uma vez que não gera atribuições específicas ou aumento de despesa obrigatória imediata ao Poder Executivo que extrapole a gestão orçamentária comum.

II- Da Constitucionalidade Material

O projeto demonstra especial cuidado com o **Art. 225, §1º, VII da Constituição Federal**, que veda práticas que submetam animais a crueldade.

- O Art. 3º e o Art. 4º da proposição reforçam a obrigatoriedade de observância das normas de bem-estar animal.
- A proibição explícita de instrumentos que causem sofrimento físico ou psicológico garante a juridicidade da proposta frente aos órgãos de controle.

III- Da Técnica Legislativa

O Substitutivo apresentado atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1998. O texto é claro, os artigos estão logicamente organizados e a ementa define com precisão o objeto da lei.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



3. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, por não apresentar vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, esta Relatoria manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei, opinando por sua regular tramitação neste Poder Legislativo.
É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de Março de 2026.

Karine Brandão
Vereador – Membro

Guilherme Farias
Vereador – Relator

X José Domingos
Vereador – Presidente